



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 299.931 - SP (2014/0182892-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEANDRO HENRIQUE LOPES MENSATO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VINICIUS DA PAZ LEITE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE COMUTAÇÃO DE PENA. CONCURSO DE CRIMES COMUM E EQUIPARADO AO HEDIONDO. MATÉRIA APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. ILEGALIDADE RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DA COMUTAÇÃO DESDE QUE CUMPRIDO 2/3 DA PENA REFERENTE AO DELITO IMPEDITIVO.

1. Afasta-se o argumento de supressão de instância, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou a matéria, denegando a ordem, ao fundamento de que os benefícios previstos no Decreto n. 8.172/2013 não são aplicáveis aos condenados por crime hediondo.

2. Contudo, esta Corte firmou o entendimento no sentido de que, havendo concurso entre crimes comuns e hediondos, é possível a concessão de comutação de penas, desde que cumpridos 2/3 da pena referente ao crime hediondo e 1/4, se não reincidente, ou 1/3, se reincidente, da pena referente aos delitos comuns, em estrita observância do que dispõem os arts. 2º, *caput*, e 8º, parágrafo único, do Decreto-lei n. 8.172/2013.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 299.931 - SP (2014/0182892-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão que concedeu em parte a ordem, *a fim de determinar que o Juízo da Vara de Execuções Criminais da comarca de Rio Claro/SP, verifique a presença dos requisitos previstos nos arts. 2º, caput, e 8º, parágrafo único, do Decreto-lei n. 8.172/2013, para a concessão do benefício da comutação de penas [...]* – (fl. 121).

Alega o agravante, em suma, que a questão a respeito da possibilidade de comutação, referente aos crimes comuns praticados pelo réu, não comporta conhecimento, pois não apreciada pela Corte de origem, a qual se limitou a afirmar que os benefícios previstos no Decreto n. 8.172/2013 não são aplicáveis aos condenados por crime hediondo.

Assevera, também, que o mencionado decreto presidencial veda expressamente a concessão de benefícios aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes, como na hipótese em exame, não configurado, portanto, o suposto constrangimento ilegal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a sua submissão ao órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 299.931 - SP (2014/0182892-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não prosperam os argumentos do Ministério Público Federal.

Desde a impetração do *writ* no Tribunal *a quo*, discute o agravante a existência de constrangimento ilegal pela não concessão da comutação de penas ao réu, em relação aos crimes comuns (dois furtos), quando há o concurso com crimes hediondos.

Assim, ao contrário do alegado pelo agravante, o pleito foi devidamente apreciado na origem, uma vez que rechaçado justamente pelo fundamento de que, havendo condenação por crime hediondo, a vedação prevista no art. 9º do Decreto Presidencial n. 8.172/2013 abarca o réu, inclusive no que se refere aos crimes comuns, motivo pelo qual não há falar em supressão de instância.

Aliás, a tese defendida pelo agravante nas razões do regimental, no sentido de que o decreto presidencial veda expressamente a concessão de benefícios aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes, se alinha ao entendimento proferido pela Corte de origem e dissente da jurisprudência desta Corte.

Com efeito, conforme consignei na decisão ora vergastada, esta Corte firmou o entendimento no sentido de que, havendo concurso entre crimes comuns e hediondos, é possível a concessão de comutação de penas, desde que cumpridos 2/3 da pena referente ao crime hediondo e 1/4, se não reincidente, ou 1/3, se reincidente, da pena referente aos delitos comuns, em estrita observância do que dispõem os arts. 2º, *caput*, e 8º, parágrafo único, do Decreto-lei n. 8.172/2013.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. PACIENTE CONDENADO POR CRIMES COMUNS E HEDIONDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM RELAÇÃO À PENA REFERENTE AOS CRIMES COMUNS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA REFERENTE AOS CRIMES HEDIONDOS, E 1/4, SE NÃO REINCENTE, OU 1/3, SE REINCENTE, DA PENA REFERENTE AOS DELITOS COMUNS. PREVISÃO EXPRESSA DO DECRETO Nº 8.172/2013. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 335.477/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/3/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. CONCURSO ENTRE CRIMES HEDIONDOS E CRIMES COMUNS. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA REFERENTE AOS DELITOS HEDIONDOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 76 DO CP. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 7º, parágrafo único, de ambos os Decretos n. 7.420/2010 e 7.648/2011, na hipótese de concurso de crimes, dispõe que o apenado precisa cumprir, no mínimo, 2/3 da pena do crime de natureza hedionda ou outro a ele equiparado, considerado impeditivo, para que faça jus à declaração das benesses instituídas no diploma legal em relação ao crime comum.

2. A concessão do benefício não pode ser obstada se preenchidos os requisitos legais estabelecidos no decreto presidencial de regência e é incabível a exigência de cumprimento integral das penas relacionadas aos crimes hediondos para a comutação ou o indulto das penas do crime comum, sob pena de violação do princípio constitucional da legalidade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.387.954/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/6/2017)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0182892-8

AgRg no
HC 299.931 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20140000430353 20751099820148260000 829382

EM MESA

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VINICIUS DA PAZ LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO HENRIQUE LOPES MENSATO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEANDRO HENRIQUE LOPES MENSATO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VINICIUS DA PAZ LEITE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.